



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.725 - AM (2011/0146922-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **P S I COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELEFONES CELULARES LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE.

- 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- 2- A convenção de arbitragem prevista em contrato não impede a deflagração do procedimento falimentar fundamentado no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.
- 3- A existência de cláusula compromissória, de um lado, não afeta a executividade do título de crédito inadimplido. De outro lado, a falência, instituto que ostenta natureza de execução coletiva, não pode ser decretada por sentença arbitral. Logo, o direito do credor somente pode ser exercitado mediante provocação da jurisdição estatal.
- 4- Admite-se a convivência harmônica das duas jurisdições – arbitral e estatal –, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Precedente.
- 5- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.725 - AM (2011/0146922-2)

RECORRENTE : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : P S I COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
TELEFONES CELULARES LTDA
ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de falência, ajuizada por P S I COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELEFONES CELULARES LTDA. em face do recorrente, em virtude do inadimplemento de títulos de crédito.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC (convenção de arbitragem).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para determinar o prosseguimento da ação, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FALÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INSTAURAÇÃO DE ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

1. Mesmo que as partes tenham pactuado no sentido a eleger o juízo arbitral para a solução de seus conflitos contratuais, o decreto de quebra não pode ser feito extrajudicialmente, razão porque a demanda deve ser proposta perante a Justiça Estadual.

2. Apelação conhecida e provida. (e-STJ fl. 742)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial: alega violação dos arts. 267, VII, e 535 do CPC; e arts. 4º e 7º da Lei 9.307/96. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que a existência de cláusula compromissória constitui pressuposto processual negativo, impedindo a instauração do processo falimentar.

Juízo Prévio de Admissibilidade: o TJ/AM o admitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.725 - AM (2011/0146922-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : P S I COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
TELEFONES CELULARES LTDA
ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a determinar se o pedido de falência, fundamentado no inadimplemento de títulos de crédito, prescinde de anterior instauração do juízo arbitral na hipótese de o contrato que os originou conter cláusula compromissória.

I- Da negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração, como é sabido, constituem instrumento processual excepcional que se destina ao aprimoramento da decisão que apresente obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, verifica-se que o TJ/AM se pronunciou de maneira a abordar os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto da própria irresignação recursal.

Ressalte-se que o julgador, ao proferir decisão fundamentada que decida de forma integral a controvérsia, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes; tampouco a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais invocados.

Nessa medida, não há falar em violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- Da convenção de arbitragem e do pedido de falência.

A recorrente defende a tese de que o pedido de decretação de falência formulado pela recorrida deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 267, VII, do CPC.

Alega que a arbitragem foi o meio de resolução de conflitos eleito pelas partes para dirimir as controvérsias oriundas do contrato celebrado. Assim, na medida em que se constata a existência de conflito entre elas - haja vista que a recorrida reteve peças entregues pela recorrente, avaliadas em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) -, a instauração da arbitragem é medida obrigatória.

Reconhece-se, por um lado, que a pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.

Por outro lado, é certo que, a despeito da previsão contratual de sobredita cláusula, a existência de um título executivo inadimplido - líquido, certo e exigível, portanto - dá ensejo à execução forçada ou ao pedido de falência, que ostenta natureza de execução coletiva.

De fato, com a celebração da convenção de arbitragem, os contratantes optam por submeter suas controvérsias a um juízo arbitral. Essa opção, todavia, não possui o alcance de impedir ou de afastar, em definitivo, a participação da jurisdição estatal, sobretudo quando a pretensão de uma das partes está aparelhada em título de natureza executiva.

Nessa hipótese, considerando que o juízo arbitral não detém competência para a execução, o direito que assiste ao credor somente pode ser exercitado mediante provocação da jurisdição estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o árbitro não tem poder coercitivo direto, de modo que não pode impor restrições ao patrimônio do devedor. Essa é a conclusão que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 22, § 4º, 31 da Lei n. 9.307/96 e 475-N, IV, do CPC, que exigem procedimento judicial para a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral, bem como para a efetivação de outras medidas semelhantes.

No particular, verifica-se que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços que deu ensejo à emissão de diversas duplicatas, as quais, segundo alega a recorrida, não foram adimplidas.

O inadimplemento, como é cediço, serve de base tanto para dar início a um processo de execução por quantia certa quanto para fundamentar um pedido de falência (arts. 580 do CPC e 94, I, da Lei n. 11.101/05), sendo certo que a executividade de um título de crédito não é afetada pela convenção de arbitragem.

Vale ressaltar que, tratando-se de pedido de falência, a demonstração, pelo autor, da provável insolvência do réu é suficiente para configuração de seu interesse processual.

Nessa medida, impõe-se concluir de que a convenção de arbitragem não constitui causa impeditiva da deflagração do procedimento falimentar perante o Judiciário, cujo objetivo - execução concursal do patrimônio do devedor -, conforme já analisado, sequer poderia ser satisfeito por meio do procedimento arbitral.

É importante frisar, ademais, que a arbitragem somente pode ser utilizada para o desate de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei n. 9.307/96), circunstância inócua quando se trata de pedido de falência, haja vista que os interesses envolvidos ultrapassam as esferas de disponibilidade das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do que foi exposto, claro está que é perfeitamente admissível a convivência harmônica das duas jurisdições, desde que respeitadas as competências correspondentes, que ostentam natureza absoluta. Esse entendimento, aliás, já foi esposado pela Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 944.917/SP (DJe 3/10/2008), de minha relatoria, de onde cito, no que interessa à espécie, o seguinte excerto:

Deve-se admitir que a cláusula compromissória possa conviver com a natureza executiva do título. Não se exige que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral. Ademais, não é razoável exigir que o credor seja obrigado a iniciar uma arbitragem para obter juízo de certeza sobre uma confissão de dívida que, no seu entender, já consta do título executivo. Além disso, é certo que o árbitro não tem poder coercitivo direto, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio, como a penhora, e nem excussão forçada de seus bens.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido para que retornem os autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja analisado o pedido de decretação da falência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0146922-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1277725 / AM

Números Origem: 20090002317 20090002317000200

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUTAÍ 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : P S I COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELEFONES CELULARES
LTDA
ADVOGADO : PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.